

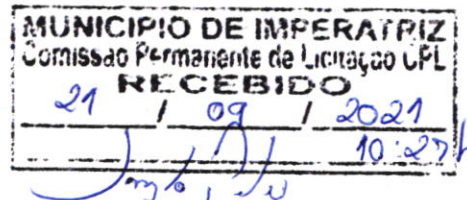
**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, MARANHÃO**

Com cópia p/ MPE e TCE/MA

**CS CONTROLE E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 21.161.632/0001-07, com sede na Rua 02, Qd 08-A, Nº 39, Residencial Cidade Nova II, Davinópolis/MA, representada por seu sócio administrador Salustiano Santos de Assunção Junior, CI Nº 012897081999-0, CPF Nº 912.401.663-20, por seu procurador abaixo subscrito (Procuração em Anexo) com base no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, bem como de acordo com **ITEM "15" do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, CPL, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA  
RECORRENTE EM LICITAÇÃO**

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:



**I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Ademais, atende também ao prazo de cinco dias úteis, previsão do item 15.1 do Edital supracitado, uma vez que o termo *a quo* considera o ato de intimação. O aviso de julgamento fora publicado no Diário Oficial do Município dia **14.09.2021**. Destaca-se que, ainda segundo o mesmo item, existe a possibilidade de encaminhar o presente recurso via e-mail ([atendimento@imperatriz.ma.gov.br](mailto:atendimento@imperatriz.ma.gov.br)).

**II - DOS FATOS**

De acordo com a Ata de Julgamento de Habilitação disponibilizada dia 15.09.2021, no *site* da Prefeitura Municipal de Imperatriz, **a empresa recorrente encontra-se inabilitada** pelo seguinte motivo:

**C S CONTROLE E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: 21.161.632/0001-07 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 124485421  
RUA 02, QUADRA 08-A, Nº 39, RESIDENCIAL CIDADE NOVA II  
TELEFONE: (99) 99114-4867 – E-MAIL: junior@controleeservicos.com.br

“As alegações em desfavor da empresa CS CONTROLE E SERVIÇOS EIRELI: a) não atende ao subitem 9.2.3.2 do Edital, onde se exige comprovação de capital social de 10% do valor estimado da contratação. **Julgamento: MERECE ACOLHIMENTO, não demonstrou através dos documentos de habilitação apresentados, desatendendo o exigido no edital.**”

Todavia, tal julgamento merece ser reformado, senão vejamos. O Edital em comento expõe o seguinte critérios e exigência, relacionado a qualificação econômica e financeira:

9.2.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social: **Balanço Patrimonial e contábeis do último exercício social**, já exigíveis e experimentais na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balancetes provisórios, que comprovem Capital Social de 10% (dez por cento) do valor estimado.** (Destaques nosso)

A partir da análise do subitem supracitado podemos extrair pelos menos duas conclusões, ambas favoráveis à empresa recorrente:

1) Fazendo-se uma interpretação gramatical, seguindo a ordem dos termos e a colocação das vírgulas, percebemos que a comprovação de boa situação financeira da empresa deveria ser demonstrada por Balanço Patrimonial e Contábil do último exercício social, somente.

Ora, a empresa recorrente apresentou todos os balanços contábeis pertinentes, por intermédio dos quais há nítida demonstração de boa situação financeira, considerando seu ativo circulante, sua liquidez geral, patrimônio líquido, lucro acumulado e etc.

Conforme a continuação da redação do texto comentado (com destaque na cor vermelha), era vedado a apresentação de balancetes ou balancetes provisórios, que comprovassem Capital Social de 10% (dez por cento) do valor estimado.